

LEI Nº 484

SUMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, SANEPAR, O ESTUDO, PROJETO, EXECUÇÃO, EXPLORAÇÃO E OPERAÇÃO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E REMOÇÃO DE ESGOTOS SANATÓRIOS MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE A LEI, ETC.,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante termo de contrato, a Companhia de Saneamento do Paraná, SANEPAR, entidade mista Estadual, criada pela Lei Estadual nº - 4684, de 23/01/63, a operação e exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários na cidade de Palmas/Pr.

Parágrafo único - A concessionária caberá executar os estudos, projetos, respectivas obras e instalações necessárias ao cumprimento dos objetivos da Concessão.

Artigo 2º - Fica, igualmente, o Poder Executivo autorizado a participar do investimento necessário a realização das obras, num montante de 25 % (vinte e cinco por cento), bem como quando ocorrerem ampliações dos sistemas, de acordo com orçamento apresentado pela concessionária.

Parágrafo 1º - A participação do Município será feita em dinheiro e/ou através de todos os bens e direito que integrem o acervo patrimonial do Município ou Entidade Municipal, destinados e utilizados nos sistemas de abastecimento de água e/ou remoção de esgotos sanitários, quando em operação ou em fase de conclusão, desde que os referidos bens e direitos sejam de interesse da SANEPAR e integrem o projeto final.

Parágrafo 2º - Os bens e direitos utilizados em sistemas atualmente em operação pelo Município, quando não incorporados na forma do artigo anterior, serão cedidos gratuitamente a SANEPAR para operação ate a conclusão das obras do novo sistema.

Parágrafo 3º - No caso de bens e direitos aludidos no parágrafo anterior, o valor dos mesmos será fixado pôr avaliação na forma do Decreto Lei nº 2627, de 26/09/40 (leis da sociedade pôr ações)

***Artigo 3º** - Para garantia do pagamento das parcelas de participação financeira do Município, na forma do artigo anterior, fica o Prefeito Municipal autorizado a outorgar a Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR, procuração com poderes irrevogáveis e irretratáveis para esta receber junto aos Órgãos pagadores os valores correspondentes as parcelas nas receitas municipais referentes ao Fundo de Participação, Imposto sobre Circulação de Mercadorias I.C.M., ou outros tributos, presentes ou futuramente devidos ao Município, que venham a substituir ou a alterar as receitas acima indicadas tudo de acordo com o cronograma fixado pela SANEPAR.*

***Artigo 4º** - É obrigatório a ligação de toda a construção considerada habitável a rede publica de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos em operação pela Concessionária de conformidade com o artigo 36 do Decreto 49974-A, de 21/01/61 (Código Nacional de Saúde)*

***Artigo 5º** - A Concessionária poderá embargar o funcionamento dos poços artesianos, freáticos e cisternas existentes nos locais onde existe a rede publica de distribuição de água, podendo lacrar as respectivas fontes de abastecimento, não cabendo qualquer indenização aos proprietários ou usuários,.*

Parágrafo único - Fica desde já entendido que as disposições constantes deste artigo, somente serão aplicados quando o sistema operado pela concessionária possuir condições técnicas para atender usuários abastecidos pôr poços particulares.

***Artigo 6º** - A Companhia de Saneamento do Paraná, SANEPAR, fica desde já autorizada a fixar tarifas que permitam a justa renumeração do investimento, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do sistema explorado nos termos de convênio firmado entre o Governo do Estado, e o BNH, respeitadas os incisos I e II do artigo 167 da Constituição Federal.*

***Artigo 7º** - A Concessionária fica assegurado o direito de promover desapropriação ou estabelecer servidão de bens e direitos necessários aos serviços, seus melhoramentos, extensões e ampliações nos termos da legislação em vigor, depois de decretada a utilidade publica pelo Poder Executivo Municipal.*

Parágrafo único - Nos casos mencionados neste artigo, o ônus das indenizações ficarão a cargo da concedente.

Artigo 8º - Fica assegurado a concessionária o direito de sustar o fornecimento de água aos usuários, sempre que o débito do imóvel ultrapassar 30 (trinta) dias do vencimento.

Artigo 9º - A concessão, objeto desta Lei, será pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável a critério do Poder Executivo, pôr igual ou menor prazo.

Parágrafo único - Na hipótese de não haver prorrogação prevista neste artigo, o acervo dos sistemas de água e esgotos sanitários será transferido ao patrimônio Municipal, respeitados os estatutos da concessionária, os compromissos financeiros existentes e indenizar a SANEPAR pêlos investimentos que excederem a participação no Município na forma do artigo 2º e seus parágrafos desta Lei.

Artigo 10º - As áreas de terreno não loteadas que, estiverem fora da zona atingida pelas redes de distribuição de água e coletores de esgotos da concessionária, somente terão a planta do loteamento aprovada pela Prefeitura Municipal, caso os proprietários do loteamento se obriguem a executar as redes de distribuição de água e coletora de esgotos na área loteada, de acordo com projeto previamente aprovado pela SANEPAR.

Parágrafo único - Quando se tratar de esgotos sanitários, o disposto neste artigo somente será aplicado se a concessionária fornecer o projeto.

Artigo 11º - Caberá ao Poder Executivo na forma da legislação vigente a fiscalização dos serviços prestados pela concessionária.

Artigo 12º - A concessionária gozara de total isenção dos impostos municipais, relativamente a seus bens e serviços.

Artigo 13º - A Prefeitura Municipal, fica responsável pelas eventuais indenizações de bens e direitos, reclamados pôr terceiros, concessionária ou não, de sistema de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários.

Artigo 14º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis e demais disposições em contrario.

Sala das Sessões da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, 12 de janeiro de 1973.

PRESIDENTE

SECRETARIO